



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.895/08

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia anônima formulada contra atos do **Sr José Gervazio da Cruz**, Prefeito do Município de **Caturité-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, modalidade Convite nº 16/2008, objetivando a contratação de empresa para realização do Concurso Público (Edital nº 01/2008), realizado em 04.05.2008.

Após o exame da documentação pertinente, a Ouvidoria emitiu o Relatório Inicial de fls. 04/11 dos autos. Foram constatadas algumas falhas no Procedimento Licitatório nº 16/2008, relacionados a seguir:

a) não apresentação de atestados de capacitação técnica autorizada pelo art. 30 da Lei nº 8666/93, visando evitar contratação de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato;

b) não encaminhamento de cópia autêntica, junto com a prova de publicidade a esse Tribunal de Contas, no prazo de 05 dias a contar de sua divulgação, desobedecendo ao disposto no artigo 6º da RN TC nº 15/2001;

c) desobediência, no procedimento licitatório, do estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, quanto ao disposto no item 7 (TAC nº 56/2007), onde ficou estabelecido que o concurso deveria ter sido realizado preferencialmente por Instituição Pública de Ensino Superior ou Entidade vinculada a uma dessas instituições, estabelecendo ainda em seu parágrafo único, que demonstrado documentalmente, que todas as Instituições Públicas de Ensino Superior do Estado da Paraíba, bem como as entidades a ela vinculadas estatutariamente, não se dispõem a realizar o certame, ou apresentarem orçamentos, no mínimo, 50% superiores aos apresentados por empresas privadas, enseja-se a realização do Concurso Público por estas últimas, sendo-lhes exigidos:

- comprovação de exercício da atividade, realizando concursos públicos por, no mínimo 03 anos, contados da apresentação do documento;
- certidões negativas referentes à pessoa jurídica e às pessoas físicas dos sócios, cíveis e criminais (esta última referente às pessoas físicas dos sócios), expedidas pela Justiça Federal e Justiça Estadual do Estado, sede da empresa e da Paraíba. Na eventual hipótese de alguma de alguma das referidas certidões ser positiva, não poderá se referir a qualquer delito ou infração relacionada a concurso público ou licitações;
- certidões negativas da pessoa jurídica, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de origem e pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Além dessas falhas, a Ouvidoria ainda sugeriu ao Relator a adoção das seguintes medidas:

d) envio de cópia da documentação, acostada nestes autos, para o Ministério Público do Trabalho – 13º Região (ofício de Campina Grande) para que estes acontecimentos sejam devidamente apurados e, caso haja regularidade, que seja exigido o integral cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos, ou seja, que determine a contratação dos aprovados no concurso público para substituição dos servidores contratados irregularmente no Município, gerando as devidas sanções cabíveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.895/08

e) envio da cópia da documentação, acostada nestes autos, para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, caso haja a regularidade do certame, para que fique devidamente esclarecido que a não homologação e convocação dos aprovados e classificados no concurso, privilegie o gestor perante os servidores contratados, devido a permanência no cargo, em até o final do exercício, ou seja, durante o período eleitoral, para que este possa determinar a contratação dos aprovados no concurso para substituição dos servidores contratados irregularmente naquele município, conforme acordado com o Ministério Público do Trabalho – 13º Região, onde resultou a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 56/2007, gerando as devidas sanções cabíveis;

f) seja encaminhada a DIAFI a cópia do procedimento licitatório Carta Convite nº 16/2008, realizado em 05/03/2008, para que seja efetuada, com celeridade, uma análise mais apurada dos fatos por esta Divisão composta por Técnicos Especializados no assunto, no sentido de promover a defesa dos direitos e interesse da população contra quaisquer atos e omissões cometidos pela Administração Pública Municipal e, também, o aprimoramento na prestação do serviço público, de forma que propicie aos cidadãos segurança, eficiência, satisfação da atividade pública municipal;

g) Aplicação de multa (art. 9º da RN TC nº 15/2001) em razão do descumprimento do prazo de envio da documentação conforme artigo 3º da Resolução RN TC nº 103/1998, relativo ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Caturité-PB, em face das exigências contidas nos artigos 1º e 6º da RN TC nº 15/2001.

Após as citações devidas, o **Sr. José Gervazio da Cruz**, Prefeito do Município de **Caturité-PB** apresentou defesa, conforme Documento TC nº 02790/09 (fls. 131/135), o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório acostado às fls. 159/63 dos autos, com as seguintes considerações:

O defendente alegou que em relação ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado perante o MPT 13º Região, acerca da não contratação de Entidade Pública para a realização do concurso, não houve má-fé do Gestor porque ele não tinha como acompanhar o andamento de todos os atos administrativos ocorridos no Município. Ele delegou ao Secretário de Administração a realização do procedimento licitatório e a contratação da empresa, ficando ao seu encargo apenas a homologação do pleito, mediante emissão de pareceres técnicos e mapas de julgamento. Portanto, o Gestor apenas homologou o procedimento licitatório, mediante a avaliação dos responsáveis pelo procedimento.

Em relação aos possíveis privilégios políticos do Gestor em razão da homologação do concurso, o Interessado informou que o concurso público ocorreu em 04/05/2008, as provas de títulos no período de 30/06 a 02/07 de 2008 e o resultado final só foi disponibilizado em 07/07/2008, dentro do período eleitoral. Assim, o Gestor não homologou o concurso nem contratou nenhum candidato aprovado. Logo, o serviço público não poderia parar, os contratados tiveram que permanecer em seus cargos. Diante disso, o Gestor alega que os candidatos não tiveram nenhum prejuízo uma vez que as nomeações só poderiam ter acontecido até 05/07/2008 e os serviços públicos essenciais teriam de ser mantidos.

Alegou ainda que a documentação do concurso público não foi enviada a esta Corte de Contas por não ter sido homologado. Outro fato a ser ressaltado foi o falecimento do Secretário de Administração durante a realização do concurso, ficando a pasta temporariamente desocupada. Em razão disso, quando foi composta uma nova equipe para finalizar o concurso, o Gestor tomou conhecimento de diversas irregularidades (listadas às fls. 162 dos autos).

Assim, por meio do Decreto nº 240, de 22/12/2008 foi anulado o procedimento licitatório, bem como o Edital do Concurso de nº 01/2008 e todos os atos relacionados a este certame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.895/08

Nesse mesmo Decreto foi determinada a realização de novo procedimento licitatório, com vistas à realização de um novo concurso público (fls. 140/142).

A Auditoria comprovou que a empresa **Exames & Consultoria Ltda** não impetrou nenhuma Ação Judicial contra o Município de Caturité, por danos morais e materiais em razão dessa anulação. Contudo, foi impetrada uma **Ação Judicial de nº 0000600-26.2009.815.0741**, pelo candidato Saul Valy Pereira contra o município de Caturité-PB, alegando que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na análise dos atos administrativos da municipalidade ré, não emitiu parecer sobre a inviabilidade do ato do Prefeito sobre a tomada de posição sobre o concurso público em epígrafe e afirmando que não haveria motivos para não pedir a improcedência do pedido autoral e ratifica por inteiro a contestação ofertada nas razões finais.

Diante dos atos e fatos expostos a Auditoria acatou os argumentos apresentados pelo Gestor quanto à anulação do Edital nº 01/2008 referente ao Concurso Público, bem como a ausência de má-fé por parte do Prefeito.

Com base nessas alegações, a Auditoria sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até o resultado final da Ação Judicial nº 0000600-26.2009.815.0741, impetrada pelo Sr. Saul Valy Pereira contra o município de Caturité-PB e caso fosse mantida a anulação do concurso, que fosse arquivado este processo.

Este Relator informa que a Ação Judicial mencionada foi julgada IMPROCEDENTE e a baixa definitiva do processo judicial ocorreu em 17/08/2017, conforme extrato de tramitação acostado aos autos às fls. 166/168.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE;**
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 05.895/08**

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal do Caturité PB**

Gestor Responsável: **José Gervázio da Cruz** (Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta irregularidades no Processo Licitatório nº 16/2008. Concurso Público – Edital nº 01/2008. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.470/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº 05.895/08, que trata de denúncia anônima formulada contra atos do Sr **José Gervázio da Cruz**, Prefeito do Município do **Caturité-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas em razão da anulação do Edital nº 01/2008 relativo ao concurso público, realizado em 04.05.2008, conforme Decreto nº 240/2008, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. **Julgá-la IMPROCEDENTE;**
- III. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 18:24



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 19:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO